

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

PROJETO DE LEI N. 002/2024

ESTABELECE a obrigatoriedade de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, em estacionamentos privados de uso coletivo, e em estacionamentos públicos, no Município de Manaus.

Art. 1.º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, em estacionamentos privados de uso coletivo, e em estacionamentos públicos, no Município de Manaus.

Art. 2.º O objetivo desta Lei é incentivar a adoção de veículos elétricos e híbridos, bem como o desenvolvimento da infraestrutura de recarga, como parte da promoção da mobilidade sustentável, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a melhoria da qualidade do ar na cidade de Manaus, para as presentes e futuras gerações.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, é definido como veículo elétrico aquele que, independentemente do número de rodas, é acionado por pelo menos um motor elétrico.

§ 1º Enquadram-se nessa definição, além dos veículos a bateria, os veículos híbridos de motor a combustão, cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada.

§ 2º Estação de recarga, ou ponto de recarga, é o local equipado com a infraestrutura necessária para o carregamento de veículos elétricos e híbridos.

§ 3º A estação de recarga deve garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e idosas, com as adequações necessárias em espaços reservados próximos as estações, visando ao atendimento humanizado desse público.

Art. 4.º As estações de recarga de veículos elétricos e híbridos são classificados conforme a velocidade de recarga:

I - lenta, no caso de estações que fornecem potências de 3,7kW e 7,4kW, em que o tempo de carga pode variar de 4 a 8 horas, considerando a carga total de um veículo com uma bateria de 30 kW;

II - semirrápida, com tempo de recarga em torno de 2 horas;

III - rápida, realizada com carregador com 50 kW de potência;

IV - ultrarrápida, quando utilizados com carregadores com potência superior a 50 kW.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 5.º A exploração comercial de estações de recarga de veículos elétricos e híbridos fica sujeita à prévia e expressa autorização do Executivo Municipal, nos termos desta Lei, além dos atos públicos de liberação para operação e funcionamento de atividade econômica, observada a legislação federal e estadual sobre o tema.

§ 1º É permitido o funcionamento de atividades comerciais ou a prestação de serviços no local das estações de recarga, sem prejuízo da segurança da atividade de recarga.

§ 2º Considera-se exploração comercial, sujeitando-se aos preceitos desta Lei, a oferta de recarga de veículos elétricos e híbridos realizada em estacionamentos de shoppings, supermercados, faculdades, hotéis, academias, isto é, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, ainda que realizada de maneira gratuita para os seus consumidores.

§ 3º É permitida a oferta do serviço de recarga elétrica em postos de combustíveis.

Art. 6.º Em estacionamentos privados de uso coletivo com capacidade total de 50 a 200 vagas, os proprietários deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, em 4% (quatro por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos. Em estacionamentos cuja capacidade total seja superior a 200 vagas, serão reservadas o quantitativo fixo de 10 (dez) vagas para essa finalidade.

Art. 7.º Em estacionamentos públicos com capacidade total de 50 a 400 vagas, os órgãos públicos responsáveis deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, em 2% (dois por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos. Em estacionamentos cuja capacidade total seja superior a 400 vagas, serão reservadas o quantitativo fixo de 10 (dez) vagas para essa finalidade.

Art. 8.º No caso que o percentual definido no art. 7.º resultar em uma vaga, a preferência do uso deve ser das pessoas com deficiência e idosas.

Art. 9.º Fica facultado a disponibilidade de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, em estacionamentos privados de uso coletivo, e em estacionamentos públicos, cuja capacidade total de vagas seja inferior a 50 (cinquenta).

Art. 10.º O Executivo Municipal, por meio de estudos de viabilidade, poderá disponibilizar espaços com estações de recarga de veículos elétricos e híbridos em vias públicas consideradas estratégicas na cidade de Manaus.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

§ 1º Todos os componentes para a infraestrutura das estações de recarga em vias públicas, cuja construção será de responsabilidade do Executivo Municipal, são recomendados o emprego de materiais sustentáveis nas edificações. Os ambientes onde serão inseridas as estações de recarga deverão ser arborizados, podendo ser instalados painéis fotovoltaicos (placas solares) para a geração de energia limpa, visando promover a sustentabilidade, economicidade e o bem estar dos consumidores.

§ 2º O Executivo Municipal desenvolverá mecanismos que promovam a instalação e as condições de fornecimento, definição das tarifas aplicáveis para essa finalidade e promoverá os ajustes dos contratos de concessão das empresas distribuidoras de estação de recargas, caso necessário.

§ 3º O Executivo Municipal definirá os padrões técnicos para as estações de recarga elétrica, levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga, se lenta ou rápida, dentre outras que venham a ser disponibilizadas.

§ 4º É facultado ao Executivo Municipal a realização de parceria público-privada para a instalação, execução e manutenção dos serviços de recarga elétrica, nos termos da Lei.

Art. 11.º A autorização do funcionamento de estações de recarga de veículos elétricos e híbridos, além de atividades acessórias, está sujeita à análise e à aprovação do Órgão Macro Gestor a ser designado pelo Executivo Municipal por meio de regulamento específico, assim como a definição das infrações e das respectivas penalidades, no caso do descumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 12.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13.º O Executivo Municipal Regulará essa lei no que couber.

Art. 14.º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias após a sua publicação.

Manaus, 06 de janeiro de 2024



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vereador - Avante

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**JUSTIFICATIVA**

O ano de 2023 tem sido marcado por uma expressiva ascensão no mercado de veículos eletrificados leves no Brasil, refletindo uma tendência global de transição para formas mais sustentáveis de mobilidade. Dados recentes revelam um notável aumento nos emplacamentos e na frota desses veículos, dados estes que corroboram a necessidade e urgência na implementação do Projeto de Lei, que estabelece a obrigatoriedade de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos em estacionamentos privados de uso coletivo e em estacionamentos públicos no Município de Manaus.

De acordo com os números mais recentes disponíveis, setembro de 2023 registrou um recorde de 8.458 emplacamentos de veículos eletrificados leves no Brasil, representando um aumento significativo de 32% em relação ao mesmo período do ano anterior, evidenciando a crescente aceitação e adoção desses veículos pela população.

O acumulado de emplacamentos de veículos eletrificados de janeiro a setembro de 2023 totaliza impressionantes 57.510 unidades, representando um aumento notável de 68% em comparação ao mesmo período de 2022. Estes números são indicativos claros de uma mudança substancial nos padrões de escolha dos consumidores brasileiros, que cada vez mais optam por veículos mais eficientes e ambientalmente sustentáveis, de acordo com a Associação Brasileira do Veículo Elétrico.

É relevante ressaltar que, até setembro de 2023, a frota de carros eletrificados no Brasil atingiu a marca de 183.949 veículos, considerando seu início de circulação no ano de 2012. Este dado demonstra não apenas um crescimento numérico, mas também uma consolidação e maturidade desse mercado, reforçando a importância de uma infraestrutura adequada para suportar a demanda crescente por serviços de recarga, de acordo com a Associação Brasileira do Veículo Elétrico.

No âmbito local, no estado do Amazonas e na capital Manaus, observamos um aumento significativo de 19% na frota de carros eletrificados até setembro de 2023. Antevemos que este crescimento será ainda mais expressivo ao contabilizar os meses de outubro a dezembro do corrente ano, reforçando a necessidade de preparar a cidade para esse cenário emergente.

Valer ressaltar que a Prefeitura de Manaus também vem colaborando para o meio ambiente onde incorporou em setembro a segunda unidade de ônibus elétricos à frota da cidade, que deve ganhar o reforço de mais 12 novos carros desse tipo até o final do ano. As unidades entregues, batizadas de “PreservAR”, são do modelo Attivi integral 100% elétrico fabricado pela Marcopolo.

Diante desse contexto, o Projeto de Lei se apresenta como um instrumento essencial para garantir a sustentabilidade e o pleno funcionamento desse novo paradigma de mobilidade. A obrigação de instalação de estações de recarga em estacionamentos privados e públicos no Município de Manaus não apenas atende às demandas dos cidadãos, mas também posiciona a cidade como pioneira e preparada para os desafios e oportunidades trazidos pela transição para veículos elétricos e híbridos.

Portanto, com base nos dados apresentados e considerando o rápido avanço da adoção de veículos eletrificados, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei, visando preparar nossa cidade para um futuro mais sustentável e eficiente no tocante à mobilidade urbana.

Certos da compreensão e colaboração de todos os parlamentares, expressamos nossos votos de estima e consideração.

Manaus, 06 de janeiro de 2024



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vereador - Avante